



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903205/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.996 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente LIKO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.

Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves (relator), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Lucas Issa Halah que davam provimento ao recurso para determinar o cancelamento da PER/DCOMP. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.996 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.903205/2011-71

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 14-48.775, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

LIKO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Trata-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fls. 68, proferido em 1/04/2011, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl. 4, requerendo o cancelamento do Perdcomp nos seguintes termos:

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrado que os débitos objetos do pedido de compensação são inexistentes, espera e requer o contribuinte que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o referido PERD/COMP e conseqüentemente o Despacho Decisório e os débitos e acréscimos legais por ele gerados.

Termos em que
Pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 13 de maio de 2011.

É o relatório.”

A seguir a ementa da decisão de primeva:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. RETIFICAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida

após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação. De igual forma, incabível o cancelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

(...)

Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior do IRPJ, mediante apresentação de Perdcomp eletrônica.

A contribuinte alega que errou no preenchimento das Perdcomp e afirma que os débitos objetos do pedido de compensação inexistem pelo que pede o cancelamento do pedido.

Ao fim e ao cabo, pretende seja retificada a Perdcomp apreciada no despacho decisório.

Rejeito de plano tal pleito, isso porque após proferido o despacho decisório que apreciou o Perdcomp é incabível a retificação das declarações, tanto da Perdcomp para substituir o crédito, quanto da DCTF para reduzir o débito é fazer aflorar o direito creditorio.

A manifestação de inconformidade traduz, na verdade, um pedido de retificação de Declaração de Compensação.

Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, desenhou nos seguintes termos o procedimento de retificação da declaração de compensação, definindo a competência administrativa, a oportunidade e as informações passíveis de alteração:

(...)

Como se vê, o exame do pedido de retificação de DCOMP não está na esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona do domicílio fiscal da contribuinte. Portanto, a demanda não pode ser aqui atendida.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do

princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pagamento a menor cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142, do CTN, por lançamento de ofício, exigir a diferença. Efetuado pagamento a maior, diante da impossibilidade de se exigir tributo além do montante fixado em lei, cabe à Administração proceder a restituição, que nos casos de pessoa jurídica pode dar-se mediante compensação, conforme previsto no artigo 170 do CTN.

Ainda em relação à restituição e compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, dispõe “in verbis”:

(...)

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 84), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/04/2014 (e-Fls. 86 a 174).

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Constata-se que o presente processo decorre de pedido de compensação de débitos de IRPJ no valor de R\$ 33.027,30, e CSLL no valor de R\$ 3.394,15, ambos do período de apuração de Dezembro/2006, com crédito de pagamento indevido ou a maior declarado em PER/DCOMP nº 37229.17808.281206.1.3.04-7071.

Conforme acima relatado, a DRF não homologou o pedido de compensação, por não localizar crédito disponível para quitar os débitos informados na PER/DCOMP.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

(i) Que os débitos informados são indevidos, pois ao realizar a apuração anual dos tributos constatou saldo negativo;

(ii) Que tal informação pode ser confirmada pela DIPJ 2007 (AC 2006), pelas cópias do Balanço e DRE escrituradas no Livro Diário, e pela DCTF de 2006;

(iii) Que somente percebeu o equívoco após o Despacho Decisório, e quando tentou cancelar o PER/DCOMP o sistema apresentou a seguinte mensagem “O PERD/COMP QUE SE PRETENDE CANCELAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”

Ao final, requer o cancelamento da DCOMP, bem como a juntada dos seguintes documentos, a fim de provar o alegado:

Requer a juntada com a presente dos seguintes documentos, que se encontram em anexo:

1. Aditivo para Alteração Contratual n.º 10 e Contrato Social Consolidado, Registro em 08/08/2012 sob n.º 3673871 JUCERGS – 6 fls.;
2. Documento de Identidade Sr. Flavio Dirceu Schmidt – 1 fls;
3. Acórdão 14-48.775 - 5ª Turma da DRJ/RPO – 5 fls;
4. Per/Dcomp 36129.32248.300107.1.3.04-0543 – 6 fls;
3. DIPJ Ano-Calendarário 2006 – Declaração e Recibo 24 fls.;
4. Livro Diário 2006, n.º 69 Fls. 001, 514 à 533 e 617 – 22 fls.;
5. DCTF Dezembro/2006 – Declaração e Recibo – 14 fls.;
6. Tela do sistema PERD/COMP – 1 fls;
5. Despacho Decisório PERD/COMP – 1 fls;
6. Manifestação de Inconformidade (protocolo em 16/05/2011) – 3 fls;

Pelos argumentos acima apresentados, verifica-se que a Recorrente em momento algum defende a existência do crédito, mas sim que houve um equívoco na declaração do débito, pleiteando pelo o seu cancelamento.

Analisando-se os documentos contábeis e fiscais apresentados, verifica-se a presença de fortes indícios de que o débito declarado em PER/DCOMP é indevido, pois ao final do ano calendário o contribuinte apurou saldo negativo tanto de IRPJ como de CSLL.

Entretanto, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos documentos apresentados, bem como confirme a inexistência do débito. Isto porque, tal exame não fora realizado quando da emissão do Despacho Decisório, pois quando se trata de pedido de compensação a unidade local somente analisa o crédito, vez que o débito declarado é recebido pela RFB como confissão de dívida.

Ademais, cumpre deixar registrado, que o tema acerca da competência do CARF para analisar/cancelar débito declarado em de pedido de compensação é alvo de bastante controvérsia perante as Turmas deste órgão, todavia, somente se pretende abordar tal mérito quando do retorno da diligência.

À vista do exposto, entendo ser necessária a conversão do feito em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, para posterior julgamento da lide.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) Analise a validade e autenticidade dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte nos autos do processo, bem como confirme se os débitos declarados pelo contribuinte em PER/DCOMP são indevidos.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF expediu o Despacho n.º 0.098/2020, com as seguintes constatações:

(...)

5. Pois bem. De acordo com os subsídios carreados ao processo, verifica-se que os documentos contábeis apresentados pelo contribuinte foram autenticados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e estão em consonância com as declarações entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

6. No ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, aptou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Dessa forma, submeteu-se às antecipações mensais obrigatórias nos termos dos artigos 2º, 6º e 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. De Janeiro/2006 a Novembro/2006, determinou os tributos sobre base de cálculo estimada. Em DEZEMBRO/2006, ao encerrar o exercício, apurou o lucro real e efetuou os devidos ajustes permitidos na legislação.

7. Com base nos documentos contábeis e fiscais dispostos às folhas 16 a 37 e 184 a 199, inexistem débitos de IRPJ e CSLL relativos à competência DEZEMBRO/2006. No final do exercício, o valor dos tributos apurados com base no lucro real, confrontado com as antecipações 153.152,76).

8. Referidos saldos credores, por sua vez, já foram objeto de análise pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). As DCOMP n.ºs 29017.37905.221208.1.7.02-3340 (IRPJ) e 12556.38417.221208.1.7.03-2187 (CSLL) tiveram os créditos totalmente reconhecidos, com homologação total das compensações declaradas. Aspecto importante a ser destacado é a inexistência de débitos de IRPJ/CSLL da competência DEZEMBRO/2006 na composição dos créditos validados pelo Fisco (folhas 200 a 220).

9. Nessa seara, cabe referir, ainda, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de DEZEMBRO/2006 não aponta débitos de IRPJ/CSLL (folha 199).

10. Diante do exposto, todos os elementos avaliados conduzem à conclusão de que os débitos relacionados na (DCOMP) n.º 36129.32248.300107.1.3.04-0543 **são indevidos** (folhas 64 a 67).

11. Sendo assim, cientifique-se o interessado deste Despacho e da Resolução n.º 1001-000.195, de 03 de dezembro de 2019 (folhas 178 a 182) para que, querendo, apresente as manifestações que julgar necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência efetiva. Decorrido esse prazo o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independentemente de nova manifestação do contribuinte

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência em 18 de junho de 2021 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 225), contudo não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria quanto à possibilidade de cancelamento de DCOMP no âmbito do processo administrativo fiscal é bastante controversa no âmbito do CARF.

Existem decisões da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tanto a favor, como contra. Como é o caso dos recentes acórdãos n.º 9101-004.767 (08.06.2020) e 9101-004.076 (13.03.2019).

À época da elaboração da mencionada Resolução, este julgador ainda estava a forma convicção acerca da matéria, tanto que constou expressamente no voto que o mérito ainda seria avaliado, conforme trecho novamente transcrito:

(...)

Ademais, cumpre deixar registrado, que o tema acerca da competência do CARF para analisar/cancelar débito declarado em de pedido de compensação é alvo de bastante controvérsia perante as Turmas deste órgão, todavia, somente se pretende abordar tal mérito quando do retorno da diligência.

(...)

Após inúmeros debates acerca do tema, este relator atualmente entende que **via de regra** não cabe à autoridade julgadora determinar o cancelamento de DCOMP.

Contudo, nos votos que proferi, sempre ressalvei os casos de evidente e comprovada inexatidão material. É o que se observa no trecho do Acórdão n.º 1401-005.394:

(...)

Além disso, apenas a título de argumentação complementar, entendo que quando se trata de direito creditório, o processo administrativo fiscal visa, via de regra, apreciar a existência ou não do crédito.

Dessa forma, não cabe à autoridade administrativa judicante, dentro do processo administrativo fiscal, julgar o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados pela própria contribuinte, salvo nos casos de evidente e comprovada inexatidão material, o que não é o caso.

Por outro lado, não significa concluir que se defenda a cobrança de tributos que eventualmente tenham sido indevidamente constituídos.

Acontece que o procedimento para cancelamento da DCOMP (à época da transmissão) era previsto no Art. 93, da IN n.º 900/2008, “in verbis”:

“Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.”

Entretanto, mesmo que tal procedimento não tenha sido habilmente instrumentalizado pela Recorrente, entendo que a competência para realizar a revisão dos créditos tributários a pedido da contribuinte é da Delegacia da Receita Federal, procedimento este que possui rito próprio, e atualmente é previsto pela Portaria RFB n.º 719/2016, conforme observa - se no Art. 1º:

Art. 1º A revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), deverá ser realizada com observância do disposto nesta Portaria.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que a própria autoridade administrativa, responsável pela revisão dos créditos tributários, concluiu na diligência fiscal que os débitos declarados de IRPJ pela contribuinte na DCOMP 6129.32248.300107.1.3.04-0543 são indevidos.

Ainda, que a contribuinte apurou saldo negativo no ano-calendário do referido débito, e que este crédito fora totalmente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, havendo comprovação de plano da inexistência do débito, ratificada pela análise da unidade origem, entendo que este seja o caso excepcional de cancelamento da DCOMP, sob pena de cobrança dos valores indevidos.

Por fim, destaca-se que nesse sentido já fora decidido no Acórdão n.º 1402-002.807, de relatoria Conselheiro Paulo Mateus Ciccone:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. DÉBITO INFORMADO INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO.

Comprovado nos autos, inclusive por diligência realizada pela Autoridade Fiscal, que os débitos apurados pelo contribuinte em seus livros auxiliares e registros contábeis estão todos satisfeitos, com conseqüente extinção do crédito tributário, lícito presumir que o PER/DCOMP foi equivocadamente apresentado, impondo seu cancelamento, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa e execução de valores indevidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o cancelamento da DCOMP n.º 36129.32248.300107.1.3.04-0543.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Voto Vencedor

Claudio de Andrade Camerano - Redator Designado.

Realmente, conforme destacou o ilustre Relator, esta matéria acerca de solicitação de cancelamento de PER/DCOMP e/ou de **débitos** informados para compensação, tem suscitado posições diversas entre as turmas deste Colegiado.

Inicialmente, de se destacar que este Colegiado não detém competência para determinar **cancelamento** de PER/DCOMP, mas reconhece este Relator designado que a situação mostra-se diferente quando estamos diante de uma constatação **inequívoca** de indicação indevida de **débito** na compensação.

O **mérito** de um PER/DCOMP está na origem e legitimidade do **crédito** que o contribuinte interessada entenda possuir junto à Fazenda Nacional, ao passo que o **débito** a se compensar terá, em tese, a seguinte destinação: (i) se legítimo o crédito, homologa-se a compensação, extinto o crédito tributário (débito), e (ii) se não acatado o crédito, o débito (crédito tributário) segue o rito de sua cobrança.

Inúmeras são as situações que podem ocorrer na fase processual pós transmissão da PER/DCOMP e da análise iniciada com a averiguação do **crédito** pleiteado para utilização em débitos da contribuinte, quando surgem equívocos de preenchimento de variada ordem neste instrumento de compensação, ocasião em que a parte solicita sua revisão, e, não raro, são aceitos em investigação promovida pela unidade de origem, ou em atenção às determinações dos órgãos julgadores.

Agora, a indicação de **débitos** nos PER/DCOMP e uma eventual solicitação de revisão de erro na sua indicação, não tem a mesma dimensão e frequência da vista com relação à informação do **crédito**, ambos informados nas declarações.

E isto por uma razão muito simples.

O que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores, DRJ e CARF, está diretamente relacionado à origem do **crédito** informado na declaração de compensação, é daí que surge o eventual contencioso administrativo fiscal, não se podendo inferir que a demanda litigiosa em questão possa incluir, também, exames e averiguações acerca da *legitimidade* de débitos informados nas declarações, de forma que os inequívocos e/ou inexatidões nos registros dos **débitos** informados nessas declarações são, quando assim constatados, objeto de reflexão e revisão por parte da unidade de origem que jurisdiciona a contribuinte interessada, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arsenal de informações e sistemas informatizados necessários à uma investigação e solução adequadas.

Este Relator designado já participou, como relator, de decisão desta Turma Ordinária, que orientou o voto pelo cancelamento de **débito**, entretanto, assim foi considerado, por uma constatação **inequívoca** de sua duplicidade. Eis o voto:

Processo: 10680.722280/2011-13

Acórdão: 1401-004.114

Sessão: 12 de dezembro de 2019

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de Admissibilidade o recurso apresentado, de se conhece de seus termos.

Entendo que as restrições impostas à cancelamento de PERD/DCOMP, então suscitadas na IN RFB 1.300/2012 (revogada pela IN RFB 1.717/2017, mas que repete o mesmo conteúdo) não contemplam a situação ora vista nos autos.

Houve a transmissão de duas PER/DCOMP, pretendendo-se compensar os mesmos débitos, fato já reconhecido pela decisão de piso, inclusive com a

utilização do crédito ora considerado no Despacho Decisório (saldo negativo de IRPJ de 2003), também reconhecido no voto condutor da DRJ:

Conforme o Detalhamento da Compensação, a fls. 50, a DCOMP que se pretende cancelar foi transmitida em 27/02/2004 e encontra-se integralmente homologada, em decorrência do reconhecimento integral do crédito tratado no presente processo.

Entretanto, entendo que este Colegiado não pode determinar o cancelamento do PER/DCOMP, então transmitido indevidamente, no caso o de nº 39609.07179.270204.1.3.02-2771, de forma que deve-se dar provimento ao recurso para cancelar a exigência resultante da não homologação da DCOMP nº 39609.07179.270204.1.3.02-2771 evitando, assim, a cobrança indevida do crédito tributário.

Contrariamente à situação ora vista nos autos do presente processo, quando até foram solicitadas realização de **diligências** para exames de alegações quanto à natureza do eventual erro na indicação do **débito!**

Ressalte-se que a contribuinte interessada havia solicitado o cancelamento do PER/DCOMP, pela constatação por ela própria que os **débitos** eram inexistentes.

E aqui era para ter terminado o imbróglio, uma vez que cancelamento de PER/DCOMP é tarefa e de competência da unidade de origem, entretanto, foram realizadas diligências, em procedimento iniciado, à época, por outra turma que não esta, no seguinte sentido:

Pelos argumentos acima apresentados, verifica-se que a Recorrente em momento algum defende a existência do crédito, mas sim que houve um equívoco na declaração do débito, pleiteando pelo o seu cancelamento.

Analisando-se os documentos contábeis e fiscais apresentados, verifica-se a presença de fortes indícios de que o débito declarado em PER/DCOMP é indevido, pois ao final do ano calendário o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL, não restando tributo a pagar em Dezembro/2006.

Como assinalai anteriormente, este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o **crédito** pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações

demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de per/dcomp e/ou de **débitos** devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano